



C0061270A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 258-A, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação deste, e do nº 813/2015, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 813/15

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo cuja revogação propomos neste projeto de lei vedava a aplicação, por meio de negociação coletiva, de metas referentes à saúde e segurança no trabalho como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação do trabalhador nos lucros ou resultados da empresa.

Em nosso entendimento, o inciso, que foi acrescentado à Lei nº 10.101, de 2000, pela Lei nº 12.832, de 20 de junho de 2013, implica entrave à livre negociação coletiva e desestímulo na busca coletiva de um ambiente de trabalho cada vez mais seguro e salubre.

Cabe observar que não houve qualquer justificativa ou discussão quando da inclusão dessa vedação na lei. Basta observar que a sucinta exposição de motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 597, de 27 de dezembro de 2012, a qual se converteu na Lei nº 12.832, de 2013, não faz qualquer menção à proibição inserida na lei que trata da participação nos lucros e resultados.

Também durante a tramitação da Medida Provisória no Congresso Nacional, essa alteração foi omitida dos debates, não havendo qualquer argumentação quanto a ela no parecer exarado pela Comissão Mista que foi constituída para analisar a proposta.

Isto posto, considerando que essa medida irrefletida apenas prejudica a livre negociação coletiva em nosso País, propomos a revogação do dispositivo.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

Deputado Carlos Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013*)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do accordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade e congêneres ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. (Parágrafo acrescido pela

(Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

.....
.....

LEI N° 12.832, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Altera dispositivos das Leis nºs 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

.....

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;
 II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho."
 (NR)

"Art. 3º

.....

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

.....
 § 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um anocalendário.

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas." (NR)

"Art. 4º

.....
 II - arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
 VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
" (NR)

"Art. 8º

II -

 i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que
 trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.
" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Brasília, 20 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
 Guido Mantega
 Paulo Roberto dos Santos Pinto
 Gilberto Carvalho

PROJETO DE LEI N.º 813, DE 2015

(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.

DESPACHO:
 APENSE-SE À (AO) PL-258/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso II, do § 4º, do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 10.101/2001 estabelece as normas atinentes à Participação nos Lucros e Resultados (PLR). Essas normas são firmadas de comum acordo entre empresas e empregados para que objetivos empresariais alcançados com a participação de ações de seus empregados, sejam distribuídos a estes, segundo critérios e metas previamente estabelecidos.

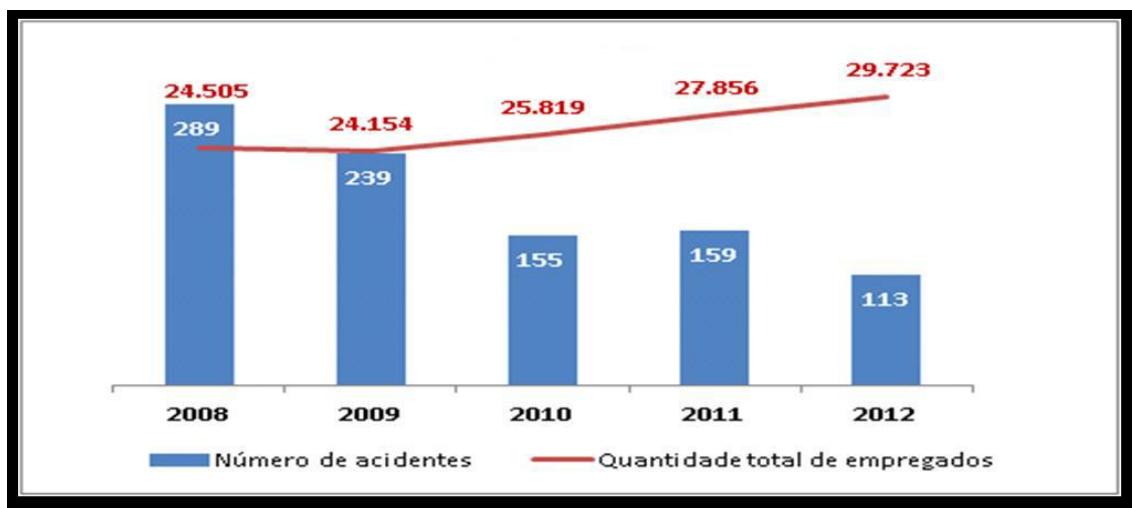
Portanto, a PLR é um instrumento de integração entre empresas e empregados, remunerando o esforço no alcance de objetivos comuns, e gerando um sentimento de inclusão efetiva do trabalhador no negócio. Esse ambiente é propício ao comprometimento, à produtividade e consequentemente à sustentabilidade das empresas.

Entre diversas metas, uma muito comum era relativa à melhoria de resultados em segurança e saúde no trabalho. Ou seja, buscava-se a redução de acidentes ou doenças ocupacionais em virtude do maior cuidado e atenção tomados por empresas e empregados com a saúde e higidez dos funcionários.

Estudos de diversas empresas mostram a existência de correlação direta entre a adoção de cláusulas de Saúde e Segurança no Trabalho (SST) vinculadas aos programas de PLR com a queda significativa do número de acidentes do trabalho nas empresas.

A título exemplificativo, apresenta-se o gráfico abaixo que demonstra essa queda com dados de uma grande empresa do setor de alimentação, no período de 2008 a 2012. O resultado geral, com a implementação dessas metas de SST no programa de PLR, foi a redução de 61% do número de acidentes do trabalho, enquanto, por outro lado, o número de empregados da empresa cresceu 21%.

GRÁFICO 01 - Número total de acidentes do trabalho na empresa “A” - Setor Alimentação



Contudo, com o advento da Lei 12.832/2013, que inseriu na Lei 10.101/2001, no artigo 2º, o § 4º, inciso II, estabeleceu-se a vedação de pactuação de metas de segurança e saúde no trabalho para PLR.

É necessário permitir que empresas e trabalhadores firmem metas de PLR atreladas a resultados em prevenção de acidentes de trabalho. Essas metas são um incentivo ao comprometimento e ao uso cotidiano de boas práticas de SST, sendo reconhecidas como um modelo de gestão bem sucedido, com resultados expressivos na redução efetiva dos acidentes de trabalho.

Assim, ante o exposto, considerando a relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013*)

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade e congêneres ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I - a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária informações que colaborem para a negociação;

II - não se aplicam as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada com base na tabela progressiva constante do Anexo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de 1 (uma) parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013)

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada,

ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013](#))

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013](#))

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 597, de 26/12/2012, convertida na Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013](#))

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.832, de 20/6/2013, publicada no DOU de 21/6/2013, produzindo efeitos a partir de 1/1/2013](#))

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 258, de 2015, do Sr. Carlos Bezerra, que Revoga o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências. Apensados a este vem o Projeto de Lei nº 813, de 2015, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa.

As proposições foram distribuídas à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Nesta Comissão o relator, deputado Helder Salomão, emitiu parecer pela rejeição da proposição principal e, também, do apensado.

É o relatório.

II – VOTO

O PL 258/2015 revoga a vedação de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho. A proposição, objeto da revogação, não compunha o texto original da Lei 10.101/2000, sendo incluída somente no ano de 2013 pela Lei 12.832/2013. Assim, antes de sua vigência, as metas de SST sempre fizeram parte dos Programas de Participação em Lucros e Resultados, comumente aceitas como válidas perante o Poder Judiciário.

As questões de Segurança e Saúde do Trabalho (SST), nos quesitos para a percepção da Participação nos Lucros e Resultados (PLR), têm sido comprovadas como uma das boas práticas mais utilizadas e eficazes para a disseminação e observância dos programas e ações em prol da prevenção da saúde do trabalhador em todos os níveis hierárquicos, pois incentiva sua observância tanto pelos cargos de gestão como para os trabalhadores.

O PLR, que possibilita ganhos financeiros ao trabalhador com bom desempenho, também pode acrescentar melhorias significativas à saúde e segurança do trabalhador no ambiente profissional, caso metas em SST sejam implementadas.

A ocorrência de acidentes de trabalho gera danos sociais imediatos: favorece o comprometimento da saúde e integridade física do trabalhador; evita possíveis custos que ocorrem nas áreas sociais, principalmente na Saúde e na Previdência Social, e também os custos das empresas.

Percebe-se que há um grande retrocesso ao excluir os indicadores e metas de segurança e saúde no trabalho (SST) nos PLRs. A recente alteração na supramencionada Lei, no sentido de vedar a utilização de metas referentes à saúde e segurança no trabalho no cálculo do PLR, está na contramão de todos os esforços promovidos pelas políticas públicas de governo e da sociedade na busca de ambientes de trabalho mais saudáveis e seguros.

Ressalta-se que nenhuma justificativa foi apresentada para a inclusão desse veto na lei, sendo assim, não se promoveu discussões sobre o tema. A simples vedação foi feita de maneira impositiva, o que dificulta o avanço das negociações sobre o tema.

A supressão do inciso acarreta um desincentivo ao setor empresarial e aos trabalhadores em manter as metas de saúde e segurança no trabalho. Manter a vedação do referido inciso seria um retrocesso para a indústria e para os trabalhadores, pois retira da sua tutela a possibilidade de obtenção de bônus. Bônus esse que lhe é provido caso mantenha os padrões de saúde e segurança dentro do combinado, o que torna um ganho bem maior, no longo prazo.

A lei criada para regulamentar o PLR, já previsto programaticamente na Constituição Federal de 1988, não se configura como uma mera previsão de pagamento de um bônus ao trabalhador por liberalidade, ou ainda, conforme atendido algumas circunstâncias evolutivas na produção ou lucros. Tem abrangência muito superior a este enfoque. A lei estabelece expressamente que o PLR é um

instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

Neste contexto, os programas que regulam os PLR's, por meio das comissões eleitas para tanto, têm a característica de divisão de riquezas, bem como de participação em resultados, premiando o esforço do trabalhador independentemente dos lucros, que, as vezes, não ocorrem por questões extrínsecas. No entanto, os PLR's buscam também a verdadeira integração entre o capital e trabalho através de medidas didáticas aplicadas a todos, gerando, em especial, o sentimento e comprometimento de inclusão do trabalhador no negócio de seu empregador.

O empregado ao se comprometer na evolução produtiva através do programa do PLR, participando da eleição de indicadores e metas, acompanhando a evolução, geralmente consegue finalmente perceber que faz parte do negócio de seu empregador e que suas boas práticas refletem para evolução econômica e produtiva do negócio. Com isso, o empregado percebe que será beneficiado diretamente com valores mais atrativos de PLR, com a sustentabilidade da empresa empregadora e com seu emprego.

Não há como as empresas terem sustentabilidade sem boas práticas da área de segurança e saúde do trabalho. A incidência do acidente do trabalho, seja ele típico ou não, gera grande malefício ao próprio empregado, mas também dificulta a evolução do negócio de forma sustentável, gerando problemas sociais, afastamento de seus colaboradores, majoração nos custos operacionais em geral, além de implicações administrativas e judiciais nesse sentido, com autos de infração e ações indenizatórias.

A inclusão de indicadores no PLR referentes à SST, acaba por proporcionar o comprometimento dos colaboradores na utilização das boas práticas decorrentes de treinamentos e fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPI) pelo empregador.

Empresas internacionais, que adotam modelos de gestão (Qualidade, Meio Ambiente ou de Segurança e Saúde) não abrem mão do estabelecimento de metas em SST, pois sabem, o quanto são importantes tais mecanismos na obtenção das melhorias dos ambientes de trabalho. Normas de gestão, como, por exemplo, a Occupational Health and Safety Assessment Services, (Serviços de Avaliação de Segurança e Saúde Ocupacional), preconiza de forma compulsória o estabelecimento de metas e avaliação em SST.

Por essas razões, voto pela aprovação do PL 258 de 2015 e de seu apensado, PL 813/2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissões, em 13 de setembro de 2016.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Solidariedade/SE**

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2015
(Apenso PL 813/15)

Revoga o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a exclusão, dos critérios para definição de direitos subjetivos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, o cumprimento de metas referentes à saúde e segurança do trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 258/2015, e o PL 813/2015, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Laercio Oliveira, contra o voto do Deputado Helder Salomão.

O parecer do Deputado Helder Salomão passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Lucas Vergilio e Jorge Côrte Real - Vice-Presidentes, Helder Salomão, João Arruda, Keiko Ota, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Paulo Martins, Rosangela Gomes, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Josi Nunes, Luiz Nishimori e Zeca Cavalcanti.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 258, DE
2015**
(Apenso PL 813/15)

Revoga o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a exclusão, dos critérios para definição de direitos subjetivos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, o cumprimento de metas referentes à saúde e segurança do trabalho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Presidente

VOTO EM SEPARADO

A Lei 10.101 de 2000 define que a participação nos lucros e resultados poderá se basear em critérios e condições associados a índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, programa de metas, resultados e prazos.

A Lei nº 12.832, de 20/06/2013 alterou a Lei nº 10.101, restringindo os tipos de metas que podem ser considerados nos planos de participação previstos. Basicamente se excetuaram as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

O Projeto de Lei nº 258, de 2015 de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra revoga esta restrição/exceção. Ou seja, passa a ser novamente permitido introduzir nos planos de participação nos lucros e resultados, metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

Apensado a este projeto está o Projeto de Lei nº 813, de 2015 de autoria do Deputado Jorge Corte Real. A redação é exatamente a mesma.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO

A Lei de participação nos lucros e resultados vai muito além do que uma mera forma de distribuir melhor a renda entre trabalhadores e empresários. Viabiliza um mecanismo de incentivo muito poderoso dentro da firma, fazendo o empregado cada vez mais “sócio” do empreendimento.

Usualmente se pensa no ganho de produtividade que pode ser obtido como um dos objetivos principais da lei. Se o trabalhador se torna mais produtivo e esta produtividade é mensurável e recompensada em um plano de participação no resultado, o incentivo ao maior esforço para a consecução daquele objetivo (incrementar a produtividade/competitividade) se torna mais evidente. Como se estuda na teoria econômica e da administração, este tipo de mecanismo permite reduzir o problema de agente/principal dentro da firma, o que pode implicar um desejável salto de produtividade.

Mas cada firma tem suas peculiaridades em relação a quais metas (observáveis) que envolvam o esforço (não observável) do empregado são as mais elegíveis para integrarem o plano de participação nos lucros ou resultados. A Lei foi sábia no sentido de dar flexibilidade a que as próprias empresas em livre negociação com seus empregados chegassem ao melhor termo em relação a quais metas e quais mecanismos deveriam ser implementados.

Nesse contexto, entendemos que a restrição introduzida pela Lei 12.832, de 2013, impedindo que metas referentes à saúde e segurança no trabalho possam ser incluídas no sistema de participação nos resultados das empresas é correta e auxilia na proteção do trabalhador e da trabalhadora. A ocorrência de um acidente de trabalho, por exemplo, seria critério para a redução da participação dos lucros. Entendemos que do ponto de vista conceitual a medida é plenamente defensável, contudo na prática ela se mostrava como mais um fator de contribuição para a subnotificação de acidentes de trabalho por parte dos próprios trabalhadores, que optam por não registrar o acidente com medo de terem sua participação reduzida.

Muitas empresas estipulavam metas absurdas que demandavam de seus funcionários que, tão somente, não se acidentassem ou adoecessem, como se a estes, fosse dado o poder de dirigir seus próprios destinos, simplesmente evitando tais tragédias, e não cometendo os “atos inseguros”, amplamente mencionados nas estatísticas das organizações. Em grande parte dos casos, não havia qualquer contrapartida empresarial para minimizar o problema, nada – de fato – era construído para projetar uma solução, respeitadas as poucas exceções.

Tal fato promovia inúmeros prejuízos aos trabalhadores, começando, muitas vezes, pelo silêncio dos adoecidos, ou da manipulação nas notificações nas Comunicações de Acidentes de Trabalho - sob a concordância das próprias vítimas – que, na simplicidade da necessidade, concordavam tacitamente com a sorte dessas agressões psicológicas, e vislumbravam a manutenção do direito pelos “prêmios” e o “cumprimento das metas” das PLR, principalmente, no âmbito do coletivo, ou seja, pensando nos prejuízos agregados a toda equipe de trabalho, dependendo do conteúdo de alguns acordos. Inúmeros homens e mulheres trabalharam doentes, promovendo verdadeiros sacrifícios com possíveis reflexos desastrosos.

Sendo assim, entendemos que a redação original da lei de participação nos lucros e resultados, incluindo a possibilidade de acrescentar metas de saúde e segurança, coloca em risco trabalhadores que pressionados para garantirem a participação nos lucros, não reportariam a casos de acidentes ou enfermidades em decorrência da atividade laboral.

Somos, portanto, pela **Rejeição** dos Projetos de Lei nº 258, de 2015 e 813, de 2015.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO

FIM DO DOCUMENTO